DELIBERAÇÃO AC00 - 688/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11361/2014/001
PROTOCOLO	: 1884535
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CERCEAMENTO AO DIRETO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – DECURSO DO PRAZO– INFRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Inexistindo declaração de irregularidade do procedimento analisado, que pudesse ensejar intimação do jurisdicionado para sanear o feito, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, mantendo-se inalterado o Acórdão da Primeira Câmara n. 1817/2017, deliberado na 18ª Sessão Ordinária do dia 12 de setembro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo MS, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG 15451857-8 SSP/SP e CPF/MF 847.424.378-53), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1817/2017,** deliberado na 18ª Sessão Ordinária do dia 12 de setembro de 2017, que decidiu:

> **"...**
>
> ***1 - Pela REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 62/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Margarida Fernandes Alves – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;*
>
> ***2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> ***3 – pela CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> ***4 – pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Cacildo Dagno Pereira apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada no comando do item "2" do Decisum. Em síntese, aduz cerceamento ao direto de defesa, preclusão do momento de se aplicar a multa e inobservância do princípio da isonomia.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas. Asseverou:

> **"...**
>
> *Entendemos que os argumentos do recorrente não procedem, pois a alegação de cerceamento de defesa não existiu, uma vez que a documentação por ele enviada a esta Corte de Contas estava completa, tendo em vista que a formalização do 1º Termo Aditivo foi julgada regular.*
>
> *A mensuração da pena que deve ser aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas quem determina é o Conselheiro Relator, sendo que ele só foi se manifestar sobre o fato no Relatório e Voto, que foi*

aprovado pelos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, que culminou na sentença ora recorrida, neste sentido não se pode falar em preclusão do momento para aplicar a multa.

No argumento referente à inobservância do principio da isonomia, também não assiste razão o recorrente, pois existe autorização legal para que o Tribunal de Contas multe aqueles que não cumprem as normas legais e as determinações do próprio Tribunal, independentemente de dano ao erário, vejamos o que determina o artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS):

..."

De modo adverso, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo provimento ao recurso, para anular o Acórdão determinar a reabertura da instrução processual, para intimar o gestor para apresentar defesa quanto a irregularidade relativa a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1817/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas.

A 6ª ICE concluiu pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, enquanto que o *Parquet* de Contas opinou pela reabertura da instrução processual.

Analisando o caso, acompanho o posicionamento externado pela 6ª ICE por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, relativamente a fase de execução financeira (item 2 do Decisum recorrido).

Nada obstante as alegações ofertadas pela parte inconformada no que cinge ao aspecto material e formal, visando demonstrar vicio ao direito de defesa, há que ressaltar que inexiste declaração de irregularidade ao procedimento em causa que pudesse ensejar intimação ao jurisdicionado para sanear o feito (contraditório e ampla defesa).

Note-se que, o fator negativo que ensejou a medida de sanção no comando do item "2" do Decisum objurgado cinge tão somente à multa (automática) pelo encaminhamento intempestivo de documentos de remessa obrigatória ao órgão fiscalizador.

Corroborando**, a** anotação técnica que deu margem ao Voto condutor do

julgamento (Processo originário TC 11361/2014, peça 35) postou:

Data de referência Último pagamento	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
12/04/2016	03/05/2016	07/06/2016
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**35 dias**

Inexistindo, portanto, qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo**

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "2".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo MS, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG 15451857-8 SSP/SP e CPF/MF 847.424.378-53), mantendo-se **inalterado o Acórdão da Primeira Câmara n. 1817/2017,** deliberado na 18ª Sessão Ordinária do dia 12 de setembro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm